

PROJETO DE LEI Nº 3.917 / 2022

Altera o texto do art. 1º da Lei nº 8.996/2009 e do parágrafo único acrescentado pela Lei nº 10.834/2016, que dispõem sobre a autorização de afastamento para servidoras que sejam mães ou pessoas responsáveis por filhos portadores de deficiência.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

**Art. 1º** - O art. 1º da Lei nº 8.996, de 22 de novembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 1º** - Os servidores públicos que figurem como pai, mãe ou pessoa responsável de filho(s) (as) portador (es) de qualquer deficiência, que estejam sob sua guarda e cuja deficiência o(s) torne(m) incapaz(es), terão direito a redução da sua carga horária de trabalho em 50% (cinquenta por cento), sem que sofram qualquer redução ou prejuízo em seus vencimentos ou perda de gratificações”.

**Art. 2º** - O Parágrafo Único do art. 1º da Lei 8.996/2009, acrescentado pela Lei nº 10.834/2016, passa a ter a seguinte redação:

“**Parágrafo Único** - As disposições previstas no *caput* desta lei devem ser atribuídas a todos os servidores públicos que figurem como pai, mãe ou pessoa responsável com guarda de pessoa com qualquer tipo de deficiência que a torne incapacitada para o próprio cuidado e, por isso, dependente de auxílio de terceiros, os quais sejam oferecidos por seus tutores natos ou legais, conforme tratado nesta lei.

**Gabinete do Deputado Estadual JÚNIOR ARAÚJO**

---

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2022.



**JÚNIOR ARAÚJO**  
- Deputado Estadual -

**JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei tem como objetivo corrigir relevante distinção de gênero contida no texto legal o qual se busca modificar, posto que além de conceder o direito ao afastamento parcial apenas para as mães de pessoas portadoras de deficiência, ainda define posteriormente em seu parágrafo único, quais os tipos de deficiência em que o texto legal poderá ser exigido.

A este respeito, o primeiro aspecto o qual se busca corrigir é a atribuição da responsabilidade do cuidado apenas para a mãe, haja vista que na atual conjuntura familiar existente em nossa sociedade, este tipo de definição não apenas sobrecarrega a figura feminina, que parece ser a única responsável pelo cuidado dos demais membros familiares, mas também isola os outros participantes e igualmente responsáveis pelos cuidados dos filhos, ao não lhes permitir o igual acesso ao direito ao afastamento.

Por isso, a ampliação do texto legal para “mães, pais ou pessoa responsável” busca trazer exatamente a posição de paridade que está ausente nesta norma, reconhecendo que diante dos cuidados necessários a um filho portador de deficiência que o torne incapacitado de realizar o próprio cuidado, é necessário que os pais e/ou demais pessoas responsáveis também contribuam com as atividades de assistência, dividindo tais responsabilidades com as mães e, por isso, tendo também o direito ao afastamento do trabalho para que possam acompanhar seus filhos ou tutelados nas atividades das quais precisam.

Em seguida, a outra distinção que este projeto busca corrigir trata da definição dos tipos de deficiência para os quais a possibilidade do afastamento seria plausível. Tal distinção nos parece inaplicável, segregadora e injustificável, posto que além dos tipos já mencionados no texto legal em vigor, outras deficiências também são incapacitantes e tornam seus portadores dependentes dos cuidados de terceiros e de tratamentos periódicos, demonstrando completamente as razões pelas quais a ampliação do texto é necessária e essencial.

Desta forma, estas modificações do texto legal visam não apenas garantir a todos os portadores de alguma deficiência incapacitante o direito ao acompanhamento de apoio do qual necessitam durante a realização do seu tratamento e demais atividades as quais precisam de apoio, mas também aos seus responsáveis, independente de sexo ou

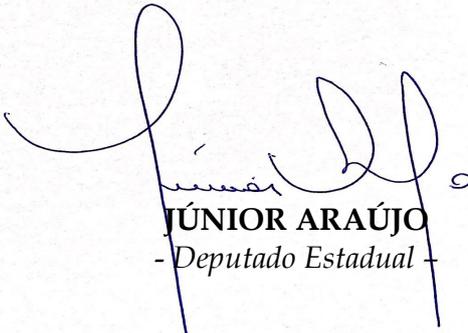
**Gabinete do Deputado Estadual JÚNIOR ARAÚJO**

---

tipo de relação parental, desde que responsáveis legais pela guarda desta pessoa, que possam se afastar de suas funções laborais sem que sofram nenhum prejuízo financeiro, o qual certamente também impactará significativamente a organização familiar e a capacidade de oferecer a assistência necessária.

Assim, diante de todo o exposto, confia-se na sensibilidade dos pares sobre a importância deste tema, promovendo, por isso, a aprovação deste projeto que certamente beneficiará muitas famílias que possuem pessoas portadoras de deficiência e que necessitam de cuidados.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2022.



**JÚNIOR ARAÚJO**  
- Deputado Estadual -